



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº DISP004-2026.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: Contratação de empresa especializada para revitalização da fachada da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos necessários à execução dos serviços.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, instaurado com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia destinados à revitalização da fachada da sede da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. A contratação pretende promover melhorias estruturais, funcionais e estéticas na área externa da sede do Poder Legislativo Municipal, com vistas à adequada conservação do patrimônio público, ao aumento da durabilidade dos elementos construtivos e à melhoria da apresentação institucional do edifício público.

1.3. Conforme consta dos autos, a intervenção compreende serviços preliminares, retiradas e demolições, estrutura metálica do muro, estrutura de concreto armado, pisos e revestimentos, pintura, instalação de totem memorial, iluminação, mobiliário urbano, paisagismo e serviços diversos, nos termos do projeto técnico, da planilha orçamentária e do Termo de Referência.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

1.4. Após pesquisa de preços junto a empresas do ramo, foi selecionada a proposta da empresa A6TEC Construtora Ltda., inscrita no CNPJ nº 61.834.667/0001-84, no valor global de R\$ 129.150,00 (cento e vinte e nove mil e cento e cinquenta reais), sendo o valor estimado da contratação fixado em R\$ 135.883,33 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

1.5. O processo administrativo encontra-se devidamente instruído, contendo, dentre outros documentos relevantes:

- I. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- II. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- III. Termo de Referência / Projeto Básico Simplificado;
- IV. Mapa/Pesquisa de Preços;
- V. Justificativa da Contratação Direta;
- VI. Razão da Escolha do Fornecedor;
- VII. Justificativa do Preço;
- VIII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- IX. Despacho de Autorização da Autoridade Competente;
- X. Encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para manifestação

quanto à legalidade do procedimento.

1.6. Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 53, §5º da Lei 14.133/2021.

1.7. É o que tinha a se relatar.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise jurídica da legalidade do ato, não lhe competindo adentrar em aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência e oportunidade administrativa, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.2. As manifestações jurídicas possuem natureza opinativa e não vinculante, cabendo à autoridade administrativa a decisão final, em observância ao princípio da deferência técnico-administrativa.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. A licitação constitui regra geral nas contratações públicas, sendo a contratação direta hipótese excepcional, admitida apenas nas situações expressamente previstas em lei e desde que observados os requisitos formais e materiais pertinentes. A legalidade da dispensa, portanto, exige não apenas enquadramento normativo, mas também adequada instrução do processo administrativo.

3.2. A contratação direta pretendida fundamenta-se no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores ao limite legal estabelecido para obras e serviços de engenharia. O valor correspondente, para o exercício de 2026, foi atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025 para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

3.3. Analisando os autos, temos que o Estudo Técnico Preliminar registrou a viabilidade técnica e administrativa da contratação, indicando como solução mais adequada a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia, diante da inexistência de estrutura administrativa própria apta à execução direta da intervenção, bem como em razão da necessidade de mão de obra qualificada e observância de critérios técnicos específicos.

3.4. O Termo de Referência delimitou o objeto da contratação, prevendo a execução de serviços preliminares, retiradas e demolições, estrutura metálica do muro, estrutura de concreto armado, pisos e revestimentos, pintura da fachada, totem memorial, iluminação, mobiliário urbano, paisagismo e serviços diversos, sob regime de empreitada por preço global, com prazo de execução de 60 (sessenta) dias, mediante fiscalização contratual e pagamento condicionado à efetiva execução e medição dos serviços.

3.5. Para formação da estimativa de preços, a Administração realizou pesquisa de mercado junto a três empresas do ramo, tendo sido obtidas as propostas de R\$ 129.150,00, R\$ 130.000,00 e R\$ 148.500,00, o que resultou em valor médio estimado de R\$ 135.883,33. Ao final,



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

foi apontada como mais vantajosa a proposta apresentada pela empresa A6TEC Construtora Ltda., inscrita no CNPJ nº 61.834.667/0001-84, no valor global de R\$ 129.150,00 (cento e vinte e nove mil cento e cinquenta reais).

3.6. Também constam dos autos a justificativa da contratação direta, a justificativa da vantajosidade, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, a declaração de adequação orçamentária e financeira, o despacho de autorização da autoridade competente e o encaminhamento do processo à assessoria jurídica para manifestação conclusiva acerca da legalidade do procedimento. A declaração financeira atesta compatibilidade da despesa com a LOA 2026, com o PPA e com a LDO, bem como a existência de dotação suficiente para suportar a contratação.

3.7. No caso em exame, a contratação direta foi fundamentada no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, hipótese aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia cujos valores sejam inferiores ao limite legal vigente. O próprio processo registra que, conforme atualização promovida pelo Decreto nº 12.807/2025, o limite para essa hipótese corresponde a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), ao passo que a proposta selecionada totaliza R\$ 129.150,00 (cento e vinte e nove mil cento e cinquenta reais), valor que se situa abaixo do teto legal, revelando, em tese, o enquadramento objetivo da contratação na hipótese de dispensa por valor.

3.8. A necessidade administrativa da contratação encontra-se devidamente motivada. O DFD e o ETP demonstram que a fachada da sede da Câmara Municipal apresenta desgaste natural decorrente do tempo, da exposição climática e da ausência de intervenções recentes, circunstâncias que afetam a conservação do patrimônio público, a durabilidade dos elementos construtivos e a adequada apresentação institucional do edifício público. Tais fundamentos revelam-se juridicamente idôneos e compatíveis com o interesse público, afastando, em princípio, qualquer alegação de contratação destituída de necessidade administrativa.

3.9. O Estudo Técnico Preliminar igualmente demonstra a adequação da solução eleita, uma vez que considerou alternativas possíveis e concluiu pela inviabilidade de execução direta pela Administração, diante da ausência de equipe técnica própria, equipamentos e estrutura operacional para a realização dos serviços de engenharia pretendidos. A opção pela contratação de empresa especializada, nessas condições, mostra-se juridicamente legítima e administrativamente coerente.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.10. No tocante à descrição do objeto e às condições de execução, o Termo de Referência estabelece com suficiência os contornos da contratação, indicando o regime de execução por empreitada por preço global, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a matriz de risco, os critérios de medição e pagamento, a fiscalização, os parâmetros de recebimento, as sanções e a necessidade de qualificação técnica da futura contratada, inclusive com responsável técnico habilitado e ART de execução. Sob essa perspectiva, verifica-se compatibilidade entre o instrumento convocatório interno e a natureza do objeto pretendido.

3.11. Quanto à estimativa de preços e à vantajosidade da contratação, observa-se que a Administração realizou pesquisa de mercado com três propostas, todas relativas ao mesmo escopo técnico, obtendo valores de R\$ 129.150,00 (cento e vinte e nove mil cento e cinquenta reais), R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais). A média apurada foi de R\$ 135.883,33 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), de modo que a proposta da empresa A6TEC Construtora Ltda., no valor de R\$ 129.150,00 (cento e vinte e nove mil cento e cinquenta reais), apresenta-se inferior à média de mercado e corresponde ao menor preço entre os orçamentos obtidos. A justificativa do preço constante dos autos conclui, expressamente, que o valor ofertado é compatível com o mercado, economicamente vantajoso e tecnicamente viável para execução do objeto.

3.12. Também se verifica, sob o aspecto formal, a presença dos documentos essenciais à instrução da contratação direta, notadamente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Mapa de Pesquisa de Preços, a Justificativa da Contratação Direta, a Justificativa da Vantajosidade, a Razão da Escolha do Fornecedor, a Justificativa do Preço, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e o Despacho de Autorização da Autoridade Competente, em consonância com a sistemática do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

3.13. No ponto específico da adequação orçamentária e financeira, há declaração expressa subscrita pelo Diretor Financeiro e pelo Presidente da Câmara no sentido de que a despesa possui compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de dotação suficiente para suportar a contratação, em atenção aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Tal documento satisfaz, em tese, a exigência de compatibilidade orçamentária da despesa pública pretendida.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.14. A razão da escolha do fornecedor, segundo os documentos do processo, encontra fundamento na apresentação da proposta de menor valor pela empresa A6TEC Construtora Ltda., associada à compatibilidade do preço com o mercado e à adequação do objeto ofertado ao escopo técnico definido pela Administração. Não se evidencia, a partir da documentação analisada, quebra do dever de motivação quanto à escolha da contratada.

3.15. Registre-se, ainda, que o processo contém despacho de autorização da autoridade competente e, posteriormente, despacho de encaminhamento à assessoria jurídica para emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento, o que demonstra que a presente manifestação é prestada em fase conclusiva da instrução, integrada ao controle de juridicidade da contratação direta, e não como ato opinativo abstrato dissociado do processo concreto.

3.16. Não obstante a regularidade geral da instrução, cabe consignar ressalva jurídica específica quanto ao Termo de Ratificação, que faz menção ao art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, embora todo o restante do processo tenha sido corretamente fundamentado no art. 75, inciso I, por se tratar de serviços de engenharia. Trata-se, ao que tudo indica, de impropriedade material de referência normativa no ato de ratificação, recomendando-se sua correção formal, a fim de preservar a estrita coerência interna do procedimento administrativo.

3.17. Também merece registro que, conforme o Termo de Referência, o pagamento deve observar a execução efetiva dos serviços, por etapa concluída, mediante atesto da fiscalização, sendo expressamente vedado pagamento antecipado. Assim, eventual formalização contratual deverá respeitar integralmente esse parâmetro, em observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da boa gestão dos recursos públicos.

3.18. Fora essa ressalva pontual de correção do fundamento legal constante no ato de ratificação, não se identificam, nos documentos efetivamente integrantes do processo administrativo submetido à análise, vícios jurídicos ostensivos capazes de obstar a contratação direta pretendida, estando suficientemente demonstrados a necessidade administrativa, o enquadramento legal da dispensa, a compatibilidade do preço com o mercado, a vantajosidade da proposta, a adequação orçamentária e a autorização da autoridade competente.

3.19. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a contratação direta pretendida encontra amparo jurídico no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido observado o limite legal atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, bem



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

como os requisitos essenciais de motivação, pesquisa de preços, justificativa da escolha do fornecedor, justificativa do preço, adequação orçamentária e autorização da autoridade competente

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE, em caráter conclusivo, pela regularidade jurídica do procedimento de contratação direta objeto do Processo Licitatório nº DISP004-2026, e, por conseguinte, pela possibilidade de contratação da empresa **A6TEC CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.834.667/0001-84, para execução dos serviços de revitalização da fachada da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, pelo valor global de R\$ 129.150,00 (cento e vinte e nove mil e cento e cinquenta reais)**, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de serviços de engenharia em valor inferior ao limite legal vigente.

4.2. Recomenda-se, apenas por cautela e para fins de rigor formal, que seja promovida a correção do fundamento legal mencionado no Termo de Ratificação, substituindo-se a referência ao art. 75, inciso II, pela referência correta ao art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com a natureza do objeto e com os demais atos do processo.

4.3. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

4.4. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 14 de abril de 2026.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 007/2025